

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.670-E, DE 1996

Dispõe sobre o incentivo a ser prestado pelo Poder Público à criação, consolidação e capacitação de cooperativas ou de associações que menciona, e acrescenta dispositivos ao art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado SANDRO MABEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.670-E, de 1996, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o apoio do Poder Público às associações e cooperativas de trabalho de comunidades carentes e promove alterações no texto da Lei nº 8.666/93, já foi apreciado pela Câmara dos Deputados, tendo sido aprovado, com emendas, e remetido ao Senado Federal, para revisão, em agosto de 2001.

Após tramitação pelo Senado Federal a proposição foi aprovada em Plenário, porém com emenda oferecida pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania daquela Casa, motivo pelo qual retorna à Câmara, tramitando em regime de prioridade e sujeita à apreciação do Plenário.

Foi apresentado, em 16 de dezembro de 2003, um primeiro parecer, de autoria do ilustre Deputado Luciano Castro, que não chegou a ser analisado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Cabe-nos agora apresentar novo parecer quanto ao mérito da emenda oferecida pelo Senado Federal à proposição, com base no que dispõe o art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por concordarmos integralmente com a análise procedida pelo Deputado Luciano Castro quando da apresentação de um primeiro parecer, em 2003, reproduzimos, na seqüência, os termos de seu voto.

“A emenda oferecida pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.670/96 visa aperfeiçoar o texto original de seu art. 3º, que acresce ao art. 24 da Lei nº 8.666/93 o inciso XXV e os §§ 2º e 3º, renumerando o parágrafo único para § 1º.

A alteração referida diz respeito especificamente ao texto do § 2º que se pretende acrescentar ao citado art. 24, que na proposição inicial usava uma forma negativa, dispondo que “não são dispensáveis da licitação as cooperativas e associações cujo quadro social tenha em sua composição mais de dez por cento de associados que hajam pertencido a outras cooperativas e associações já contempladas anteriormente com a dispensa de que trata o inciso XXV”.

Não apenas pelo erro formal, mas também por uma “deficiência quanto ao seu sentido e alcance”, como ressalva o ilustre Relator da matéria naquela Comissão do Senado Federal, foi sugerida a emenda.

A justificativa é clara, pois de fato não há como se verificar, muito menos impedir que uma cooperativa, após sua contratação com dispensa de licitação, negue adesão de cooperados advindos de cooperativas já contempladas anteriormente com o mesmo benefício.

Configurar-se-ia, pois, além de colisão com os princípios que regem as cooperativas, discriminação para com aquelas que já têm a situação impeditora da dispensa estabelecida, enquanto outras, logo após contratadas, poderiam vir a contar também, em seus quadros, com mais de dez por cento de membros oriundos de cooperativas já beneficiadas.”

Isto posto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, no mérito, da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.670-E, de 1996.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado SANDRO MABEL
Relator